



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.081, DE 2021

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Estabelece a mudança da denominação de agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Estabelece a mudança da denominação de agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a mudança da denominação de agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos, que os serviços prestados por agentes autônomos de investimentos inscritos no Simples Nacional serão tributados na forma de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O inciso III do art.15 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

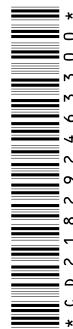
“Art.15.

.....

.....

.....

III as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;” (NR)



Art. 3º O Parágrafo Único do art.16 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....

.....

.....

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa;”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca reparar uma situação que vem acarretando problemas em relação às atividades desenvolvidas por agentes autônomos de investimento, sendo necessário modificar a denominação dos “Agentes Autônomos de Investimento” para “Assessores de Investimentos”.

Entendemos que a atividade desenvolvida pelo agente autônomo de investimento mais se caracteriza com a denominação de Assessor de Investimento, uma vez que compete aos agentes autônomos, conforme a regra supracitada o seguinte:

- a) Prospeção e captação de clientes;
- b) Recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de



registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

- c) Prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parece-nos evidente, portanto, que eles prestam um serviço de assessoria. Adicionalmente, tendo em vista que estão associados diretamente a instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e que não existem sem elas, não há razão para denominá-los “autônomos”.

A própria CVM não se opõe a utilização da denominação Assessor de Investimentos, nos termos do Ofício Circular 04/2018 CVM/SMI:

“35. Tornou-se bastante comum a referência ao agente autônomo como “assessor”. Em que pese a necessidade, já mencionada, de que a denominação das sociedades de agentes autônomos incluía a expressão “agente autônomo de investimentos”, não sendo cabível a substituição por qualquer outro termo, a SMI entende que, para as demais situações, não há irregularidade em identificar o AAI como “assessor”.

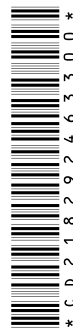
Trata-se, assim, de medida adequada, razoável e justa, que contribuirá de maneira ímpar para o desenvolvimento das atividades realizadas por esses profissionais.

Assim, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua adequação orçamentário-financeira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218292463300>



Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE

Apresentação: 08/06/2021 19:53 - Mesa

PL n.2081/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218292463300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu,

especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

ANEXO III

[\(Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados nos § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	—
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV - as bolsas de valores.

V - entidades de mercado de balcão organizado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.198, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002)

IV – compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 2º (VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

.....
.....
Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

Aos

Agentes Autônomos de Investimentos - AAI

Intermediários contratantes de AAI

Assunto: Interpretação da SMI sobre obrigações relacionadas às atividades dos agentes autônomos de investimentos

Prezados Senhores,

1. O presente ofício-circular tem como objetivo orientar os agentes autônomos de investimentos (AAI) e as instituições que os contratam sobre a melhor forma de atender, na visão desta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), os dispositivos da regulação aplicáveis à atividade, em particular aqueles previstos na Instrução CVM 497.

2. O agente autônomo de investimentos tem, pelo seu contato próximo ao investidor, função importante na distribuição de valores mobiliários. Além disso, os números do setor mostram

que vem aumentando de maneira significativa o número de agentes registrados e em atuação. Nesse contexto, é inegável a importância da integral observância desses profissionais e das instituições que os contratam ao que determina a legislação vigente.

.....

Indicação de produtos no exterior

35. A SMI recebe diversas consultas sobre a possibilidade de que um agente autônomo ofereça ao seu cliente produtos de investimento no exterior. Como sabido, o AAI deve, na forma do art.1º da Instrução 497, atuar como preposto e sob a responsabilidade de instituição participante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, conforme definição dada pelo art. 15 da Lei 6.385.

Assim, a única hipótese de distribuição de produtos no exterior seria a de ativos que fossem distribuídos pelo intermediário contratante.

Utilização da expressão “assessor de investimento” para se referir aos agentes autônomos de investimentos

36. Tornou-se bastante comum a referência ao agente autônomo como “assessor”. Em que pese a necessidade, já mencionada, de que a denominação das sociedades de agentes autônomos inclua a expressão “agente autônomo de investimentos”, não sendo cabível a substituição por qualquer outro termo, a SMI entende que, para as demais situações, não há irregularidade em identificar o AAI como “assessor”.

37. De fato, a atividade do agente autônomo, como definida no art. 1º da Instrução 497, inclui a função de auxiliar o investidor no processo de investimento. Além disso, a utilização da expressão assessor em indistinta referência aos agentes autônomos e aos funcionários, como fazem algumas instituições, tem o positivo efeito de contribuir para que o investidor perceba que ambos são prepostos do intermediário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
